



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2231160-88.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Itu, em que são embargantes ESSENCE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA e VINCX CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, é embargada MAIRA POSSI MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2231160-88.2024.8.26.0000/50001

Comarca de Itu

Embargante: Vincx Construtora e Incorporadora Eireli e outra

Embargado: Maira Possi Marques

Voto nº 42.364

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -Omissões e contradições inexistentes - Decisão que exauriu o tema reiterado - Natureza infringente do pleito - Descabimento - Questões debatidas nos autos explicitamente resolvidas - Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Vincx Construtora e Incorporadora Eireli e outra contra o v. acórdão de fls. 145/54, que negou provimento a agravo de instrumento por esta interposto, mantendo a r. decisão que desconsiderou parcialmente a personalidade jurídica das empresas no cumprimento de sentença.

Alegam as embargantes a existência de omissão e contradição no julgado, por suposta ausência de manifestação quanto à inexistência de identidade societária e de confusão patrimonial, bem como a inaplicabilidade da teoria menor da desconsideração. Postulam, ainda, o prequestionamento dos artigos 50 do Código Civil, 28 do CDC e 489, §1º, IV, do CPC.

2. Segundo dispõe o artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-

se o Tribunal.

No caso dos autos, porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido, razão pela qual os embargos não podem ser acolhidos.

Isto porque, todas as questões debatidas foram explicitamente resolvidas no v. acórdão embargado, razão pela qual o pedido de revisão do julgamento, com base em diversa interpretação do direito confere inegável efeito infringente do reclamo, quando se sabe que o cabimento dos embargos de declaração está adstrito às hipóteses legais acima referidas.

Como se sabe, "os embargos de declaração têm pressupostos certos no CPC 1.022, não se prestando para corrigir 'error in judicando'. Só se admite a interposição do recurso de embargos de declaração quando o erro cometido for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento ('error in procedendo'). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os embargos declaratórios " (STF – 2ª Turma – Edciroms 22.835–4 – Relator Ministro Carlos Veloso).

Ou mesmo: "Os embargos de declaração não constituem via adequada para o simples reexame de questão jurídica decidida no Acórdão embargado, inexistindo, de fato, quaisquer dos vícios indicados no art. 535 do Código de Processo

Civil” (STJ – 3ª Turma – EDcl no REsp 107.248/GO – Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Ou ainda: “*EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. I– Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. II– Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados*” (STJ - 5ª Turma - EDcl no RMS 18205/SP - Relator Ministro Felix Fischer).

O acórdão enfrentou os fundamentos do agravo de maneira suficiente, destacando a viabilidade da aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, no contexto de relação de consumo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria.

O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos suscitados, bastando que fundamente adequadamente a decisão, o que ocorreu no presente caso.

Quanto ao prequestionamento, cumpre

observar que não se vislumbra omissão ou obscuridade a ser sanada, sendo desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais indicados. O acórdão apreciou adequadamente a matéria devolvida, de modo que a simples insatisfação com o desfecho do julgamento não justifica a integração do julgado por essa via recursal.

Enfim, inexistem os vícios apontados, uma vez que os embargos pretendem apenas revisar as questões já julgadas com o entendimento defendido pelo embargante, pretensão descabida, pois como se sabe, os embargos não se prestam para esse fim, competindo à parte, se entender cabível, ofertar o recurso à Corte *ad quem*.

3. Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

Galdino Toledo Júnior
Relator